



639
Michele

PARECER Nº 36, BELO HORIZONTE, 13 DE JANEIRO DE 2023

DE: AJU

PARA: GCOMP

PROCESSO N º 04.000.597.22.04

EMENTA: Recursos Administrativos - Pregão 079/2022 – Aquisição de câmaras de refrigeração – Suposto não atendimento de especificações técnicas – Recursos conhecidos e indeferidos

I – Relatório

Tratam-se de recursos administrativos apresentados pelas empresas Indrel – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda e Olimpio Equipamentos Médicos Hospitalares contra a decisão que declarou as licitantes Bunker Comercial Ltda, Bioquali Equipamentos Científicos e Assistência e Pregweb Ltda vencedoras, respectivamente, dos lotes 02 e 04, 03 e 01 e 05 do Pregão Eletrônico nº 079/2022, pugnando pela desclassificação destas por suposta apresentação de objeto dissonante às especificações técnicas contidas no edital.

A área técnica afirmou a tempestividade e a regularidade dos recursos, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, alínea “b”) e item 18 do Edital de Licitação, relatando não ter havido a apresentação de contrarrazões pelas empresas classificadas.

A Gerência de Contratações e Serviços Gerais e Engenharia, por meio do Memo GCOSE nº 821/2022 (fls. 622/627), entendeu pela improcedência dos recursos, afirmando que os produtos apresentados pelas empresas declaradas



habilitadas e vencedoras do certame atenderam às especificações técnicas conforme requisitos solicitados no edital.

A pregoeira da SMSA, com base na análise técnica, decidiu pela manutenção das empresas Bunker Comercial Ltda, Bioquali Equipamentos Científicos e Assistência Técnica Ltda e Pregweb Ltda como vencedoras do Pregão nº 079/2022, encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer de forma a subsidiar a decisão da autoridade superior.

II – Fundamentação

Alegam as recorrentes que as empresas declaradas vencedoras do presente certame apresentaram objeto (câmaras de refrigeração) que não atendem às especificações técnicas exigidas no edital licitatório.

Ocorre que conforme se depreende da manifestação da Gerência de Contratação de Serviços Gerais e Engenharia da SMSA, área técnica responsável pela análise das propostas e verificação quanto ao atendimento das premissas técnicas vertidas no edital licitatório, após a realização de diligências com fins a esclarecer e complementar as informações técnicas sobre os equipamentos ofertados, restou constatado que *as empresas recorridas apresentaram suas propostas em total acordo com o edital, haja vista que os equipamentos atendem às especificações técnicas e de segurança exigidas pela Anvisa (fls. 622/627).*

Portanto, atesta a área técnica que os produtos ofertados pelas empresas vencedoras do certame em análise atenderam às especificações editalícias, certificando que estas apresentaram toda a documentação exigida no edital referente ao objeto licitado, concluindo pelo indeferimento dos recursos apresentados.

A Sra. Pregoeira, em sua manifestação, entendeu pelo cumprimento de todas as exigências do edital pelas empresas declaradas vencedoras do certame, considerando que os equipamentos por elas apresentados atenderam às características técnicas exigidas no edital do certame.




646
Juri

Considerando o teor do recurso apresentado, bem como as manifestações da área técnica e da pregoeira, entendemos que não há fundamentos para que as razões recursais externadas pelas empresas Indrel – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda e Olimpio Equipamentos Médicos Hospitalares sejam acolhidas, opinando pelo indeferimento dos recursos aviados.

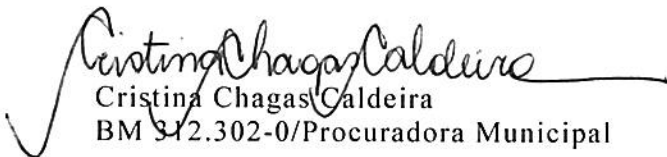
III – Conclusão

Diante de todo o exposto, não persistindo questionamentos jurídicos e por se tratarem de questões meramente técnicas cujo andamento processual se deu dentro da legalidade com atuação legítima das partes, com ratificação da pregoeira embasada por entendimento da área técnica, consideramos que não assiste razão às Recorrentes, motivo pelo qual somos pelo indeferimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Indrel – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda e Olimpio Equipamentos Médicos Hospitalares.

Nestes termos, segue o parecer, que submetemos à apreciação da Sra. Secretária Municipal para deliberação, nos termos do art. 9º, III, do Decreto Municipal nº 12.436/06 e art. 13, V, do Decreto Municipal 17.317/2020.


Mayra Ferreira Tavares
BM 110.243-3/Assessora Jurídica/PGM/SMSA

Aprovo o parecer, nos termos da Portaria PGM nº 025/2022


Cristina Chagas Caldeira
BM 312.302-0/Procuradora Municipal

